



Contrato: 9912540422

SEDEX CONTRATO AG

AD 100 306 703 BR



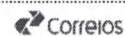
AR RR

Recebedor: _____

Assinatura: _____

Documento: _____

DESTINATÁRIO



CAMAR MUN.IMPERATRIZ-MA OF.3469/25 PR.3749/15

Rua Simpício Moreira, 1185

Centro

65901490 Imperatriz/MA



CAMAR MUN.IMPERATRIZ-MA OF.3469/25 PR.
3749/15

REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO TCE/MA

Avenida Professor Carlos Cunha, 0

Jaracaty

65076820 São Luís /MA



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO

SEPRO /SUPED -Supervisão de Expedição e Diligências

OFÍCIO Nº 3469/2025/SUPED/TCE-MA

São Luís, 17 de Dezembro de 2025

A Sua Excelência o Senhor

ADHEMAR ALVES DE FREITAS JUNIOR

Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz

Rua Simplício Moreira, 1185 – Centro, Imperatriz – MA, CEP 65901-490

Processo nº 3749/2015 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de gestores, exercício de 2014

Senhor Presidente,

Por ordem do Senhor Presidente, e para as medidas legais que a decisão desta Corte de Contas requer no âmbito de sua competência constitucional, encaminha-se a Certidão Eletrônica de Trânsito em Julgado, para conhecimento das deliberações constantes no processo em referência.

Informo ainda, que os documentos decisórios e/ou comprobatórios anexos ao processo, encontram-se disponíveis para consulta junto ao site deste Tribunal, através do link <https://www.tcema.tc.br> (Consulta de Processos).

Fundamentação Legal:

IN Nº 52 de Outubro de 2017. Portaria nº 113 de 1º Fevereiro de 2024 e Portaria nº 605 de 25 de Julho de 2016, alterada pela Portaria nº 1023 de 05 de Setembro de 2017.

Respeitosamente,

Assinado Eletronicamente Por:
Francisco Sydevaldo Cavalcante
Em 02 de fevereiro de 2026 às 12:56:43



Número controle: **17700478034631707698**
Para conferir o original, leia o QR Code ao
lado ou autentique no site tce.ma.gov.br
(<http://tcema.tc.br>)

Dss: Uai Correio
Câmara Municipal de Imperatriz
Gabinete da Presidência
Recebi em 03/03/2026
Francisca
Francisca Fernandes Sousa
Secretária da Presidência
Matrícula: 0006

CERTIDÃO ELETRÔNICA DE PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a **Prefeito Municipal** do(a) **GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**, exercício financeiro de **2014**, sob responsabilidade do(a) Sr(a). **Sebastiao Torres Madeira**, relativa ao processo **3749/2015**, obteve os seguintes julgamentos/apreciações:

Sessão Ordinária do(a) Pleno no dia 27/07/2022			
Deliberação	Publicação-Diário Oficial	Data Publicação	Data Circulação
Parecer Prévio - 114/2022	TCE/MA	10 de março de 2023	10 de março de 2023

Decisões:

Responsáveis	Tipo Sessão	Resultado Recurso	Resultado Deliberação
Sebastiao Torres Madeira - Prefeito	Apreciação/Julgamento	-	Pela Aprovação com Ressalvas

Tendo como resultado final:

- a. Julgar/Apreciar as contas de responsabilidade de:
Sebastiao Torres Madeira - Prefeito, **Pela Aprovação com Ressalvas**;

Transitado em Julgado em 28/03/2023 no âmbito desta Corte de Contas. SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17/04/2023.

Emitida em 17/04/2023 12:13:43

Número de autenticação: **1681744423821**

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site do Tribunal de contas do Estado do Maranhão.



Número controle: **1681744423821** Para conferir o original, leia o QR Code ao lado ou autentique no site www.tcema.tc.br



Câmara Municipal de Imperatriz

Rua Simplício Moreira,

CEP: 65901-490, CNPJ: 69.555.019/0001-09 - Telefone: (99)3525-3452

E-mail: sec.legislativa@camaraimperatriz.ma.gov.br

PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 114/2022

Processo nº 3749/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Responsável: Sebastião Torres Madeira, ex-Prefeito, CPF nº 053.595.113-20, residente e domiciliado na Rua Hermes da Fonseca, Centro, nº 650, Imperatriz/MA, CEP nº 65.900-400.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo. Município de Imperatriz/MA. Exercício financeiro de 2014. Contas anuais em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência ao prefeito. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Imperatriz/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 114/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 110/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas anuais de governo do Município de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Sebastião Torres Madeira, ex-Prefeito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade remanescente apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 2877/2017-UTCEX03-SUCEX11, não ser capaz de inquirar o seu conteúdo, já que é mínima em quantidade e qualidade, além



Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

disso, não é reveladora de nítida má gestão e/ou dano ao erário, bem como em virtude das diretrizes aprovadas e ratificadas pelo Pleno deste Tribunal, a saber:

1.1. limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 54,20% do 'TOTAL' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Item II, 1.1 do RI).

2. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Sebastião Torres Madeira, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal de 1988, na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão ora examinada;

4. encaminhar à Câmara Municipal de Imperatriz/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

5. recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Imperatriz/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação.

6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira , (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite



Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

**SALA DAS SESSÕES DO PALÁCIO DORGIVAL PINHEIRO DE SOUSA, EM
IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 24 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE
2026.**

TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS - TCE-MA - TCE-MA
Tribunal de Contas





**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

DOSSIÊ

Peças de autuação, defesas e recursos não estão incluídas por estarem fora do padrão. Devem ser acessadas individualmente em peças digitais.

Processo 3749/2015



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

CTPRO/SUPRO - Termo de Juntada N°

Nesta data, nos termos do despacho fls.09, faço juntada o Processo nº 2550/2014.

Em 23/04/2015 10:26:26

Lourenço Alves Júnior

Supervisor de Protocolo



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO

CTPRO/SUPRO - Termo de Juntada N°

Faço a Juntada, conforme Despacho fls.09.

Em 16/04/2015 13:02:04

Lourenço Alves Júnior

Supervisor de Protocolo



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

CTPRO/SUPRO - Despacho Comum Nº

Encaminhe-se a UTCEX 1, para análise.

Em 02/07/2015 11:23:55

Lourenço Alves Júnior

Supervisor de Protocolo



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

UTCEX1 - Despacho Comum N°

UTCEX 1

Aguardar análise
Em 21/07/2015 10:30:34

Helvilane Maria Abreu Araújo



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO

UTCEX1 - Despacho Comum N°

À SUCEX 5

De ordem do Gestor da Unidade, encaminhe-se para análise da Prestação de Contas.

Em 11/04/2016 10:29:33

MARIA DE RIBAMAR DE JESUS SOUSA

assistente de administração



UNIDADE TÉCNICA DE CONTROLE EXTERNO – UTCEX- 03	
SUPERVISÃO DE CONTROLE EXTERNO SUCEX 11	
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 2877/2017 UTCEX 03- SUCEX 11	
PROCESSO Nº	3749/2015
NATUREZA DO PROCESSO	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
EXERCÍCIO FINANCEIRO	2014
ENTE DA FEDERAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL
RESPONSÁVEL	SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
RESPONSÁVEL CONTÁBIL	ANTÔNIO JOSÉ JUVENAL
RELATOR	CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM
Sr. Relator,	
I - INTRODUÇÃO	
1. Base Legal e Regimental	
Em cumprimento ao disposto nos artigos 153 e 157 do Regimento Interno, nas Instruções Normativas nº 09/2005, 25/2011, 28/2012 e 46/2017 e demais normas correlatas, apresenta-se o Relatório de Instrução com o resultado do exame da Prestação de Contas Anual do(a) Prefeito(a) do Município de IMPERATRIZ, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do(a) Sr(ª). SEBASTIÃO TORRES MADEIRA .	
2. Escopo do exame	
Instruir os autos para fins de apreciação e emissão de Parecer Prévio, assegurando que o Balanço Geral da Prestação de Contas foi apresentado de maneira adequada em todos os aspectos relevantes e que as operações estão suportadas por documentação hábil, refletindo o resultado da ação governamental e a execução orçamentária do Município.	
Verificar as contas gerais contemplando a análise documental das áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.	
Examinar as contas norteadas em função de cada um dos fatores inseridos no art. 70 da Constituição Federal, como legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas e dos critérios contidos na legislação vigente.	
Exame realizado conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX para o exercício de referência.	
II – RESULTADO DA ANÁLISE	
1. Gestão de Pessoal	
1.1 Limites Legais dos Gastos (despesa total de pessoas x receita corrente líquida)	
a) Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal (Art. 169, CF, regulamentado pela Lei Complementar 101/2000)	
DESPESA COM PESSOAL	Valor R\$
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	258.521.271,45
Pessoal Ativo	258.521.271,45
Pessoal Inativo e Pensionista	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	7.498.300,41
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	26.185,27
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	7.472.115,14
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	251.022.971,04
LIMITES COM PESSOAL (VALORES APURADOS)	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (apurada pelo TCE)	463.113.571,88
Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF	250.081.328,82
Percentual e Valor Apurados	54,20%
	251.022.971,04
A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de IMPERATRIZ aplicou 54,20% do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea b da Lei Complementar 101/2000.	
Cumprir informar que o subsídio do Prefeito Municipal, para este exercício, foi de R\$ 10.000,00.	
2. Gestão da Educação	
2.1 Limites Legais dos Gastos (limites mínimos e natureza dos gastos)	
a) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Art. 212 da Constituição Federal (Encontra-se, em anexo, a demonstração da receita de impostos e transferências constitucionais para cálculo de aplicação com a educação):	
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	Valor R\$
Total da Despesa com a Função Educação	155.212.448,68
(-) (1721.35.01.00) transferências do salário-educação	2.130.819,81
(-) (1721.35.00.00) transferência de recursos do FNDE	5.638.019,43
(-) (1721.99.02.00) outras transf. União - rec. Educação	0,00
(-) (1762.02.00.00) transf.conv.estado a programas de educação	0,00
(-) (2471.02.00.00) transf.convênios da união p educacao	0,00
(-) (2472.02.00.00) trans de conv dos estados educação	0,00
(+) (91000.00.00.00) deduções da receitas correntes - Contribuição ao FUNDEB	31.392.474,17
(-) Recursos Recebidos do FUNDEB	112.720.435,16
(-) Inativos	0,00
Total Aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	66.115.648,45
Despesas Indevidas	0,00
Total Apurado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	66.115.648,45
LIMITES COM EDUCAÇÃO (VALORES APURADOS)	



Receita de Impostos e Transferências Apurada (RIT)	175.907.900,57
Percentual Mínimo Constitucional (25% de RIT)	43.976.975,14
Percentual e Valor Apurados	37,59%
A partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que o Município de IMPERATRIZ aplicou 37,59% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988.	
b) A seguir serão demonstradas as Receitas do FUNDEB e as Despesas mínimas com a Valorização dos Profissionais da Educação:	
Os Recursos recebidos do FUNDEB devem ser obrigatoriamente utilizados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e particularmente na Valorização do Magistério, conforme quadro abaixo:	
LIMITES COM EDUCAÇÃO (VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO)	
Recursos Recebidos do FUNDEB	112.720.435,16
Rendimento de Aplicações Financeiras	180.524,24
Total das Receitas do FUNDEB	112.900.959,40
Percentual Constitucional da Educação Básica (60% Receitas do FUNDEB)	67.740.575,64
Percentual e Valor Apurados	65,61%
A partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que o Município de IMPERATRIZ aplicou 65,61% na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.	
3. Gestão de Saúde	
3.1 Limites Legais dos Gastos (limites mínimos e natureza dos gastos)	
a) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Saúde – Art. 198 da Constituição Federal, c/c o art. 77, III da ADCT (encontra-se, em anexo, a demonstração da receita de impostos e transferências constitucionais para cálculo de aplicação com Saúde):	
DESPESAS COM SAÚDE	VALOR (R\$)
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE	175.658.242,21
(-) (1721.33.00.00) transferência de recursos sus	113.950.348,47
(-) (1721.99.01.00) outras transf. União - recursos saúde	0,00
(-) (1762.01.00.00) transf.conv.estado p/ o sus	0,00
(-) (2471.01.00.00) transf.convênios da união para o sus	0,00
(-) (2472.01.00.00) trans de conv dos estados sus	0,00
Total Aplicado em Saúde	61.707.893,74
Despesas Indevidas	0,00
Total Apurado em Saúde	61.707.893,74
LIMITES COM SAÚDE (VALORES APURADOS)	
Total das Receitas de Impostos e Transferências Apuradas (RIT)	175.907.900,57
Percentual Constitucional para aplicação em Saúde (15,00% RIT)	26.386.185,09
Percentual e Valor Apurados	35,08%
A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de IMPERATRIZ aplicou 35,08% em Despesas com Saúde, cumprindo os limites previstos no art. 77 do ADCT da Constituição Federal.	
4 Transparência (Lei 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC 101/2000.	
a) Portal da Transparência	
Segundo o Sistema Finger, que trata do Acompanhamento da Gestão Fiscal: Quanto ao amplo acesso público das informações, em tempo real, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão informa que o jurisdicionado cumpriu as exigências de transparência previstas no art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (levantamento realizado pela Secretaria de Controle Externo em 28/12/2016).	
Certidão emitida com base na Instrução Normativa TCE/MA nº 32/2014	
Data Emissão:26/04/2017	
Válido até:25/06/2017.	
b) Escrituração	
O município aplicou as Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público.	
c) Responsabilidade Técnica	
Verificou-se que o(a) Sr(a). ANTÔNIO JOSÉ JUVENAL, faz parte, do Quadro de Servidores Efetivos e/ou exerce Cargo Comissionado, cumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da IN 09/2005 TCE/MA.	
III CONCLUSÃO	
(Síntese do Relatório)	
1 – Ocorrências	
Ocorrência - Item II 1.1 Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 54,20% do 'TOTAL' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20 III, alínea b da Lei Complementar 101/2000.	
É a informação.	
quarta-feira, 26 de abril de 2017	
Visto:	JORGE LUÍS FERNANDES CAMPOS
	Auditor Estadual de Controle Externo
	Mat. 7732.
	(assinado digitalmente)
	RENAN COELHO DE OLIVEIRA
	Supervisor de Controle Externo
	Mat. 10512.
	(assinado digitalmente)
10. ANEXOS	
RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA	
Limites Educação e Saúde	179.779.892,18



(1112.02.00.00) IPTU	6.628.225,32
(1112.04.00.00) IRRF	5.559.021,47
(1112.08.00.00) ITBI	3.984.385,03
(1113.05.00.00) ISS	,00
(1113.03.01) Imposto sobre Comercialização do Ouro	,00
(1722.01.01.00) COTA-PARTE DO ICMS	63.175.584,28
(1722.01.02.00) COTA-PARTE DO IPVA	16.778.388,74
(1722.01.04.00) COTA-PARTE DO IPI SOBRE EXP	601.554,81
(1721.01.02.00) COTA-PARTE FPM	78.527.316,08
(1721.01.05.00) COTA-PARTE ITR	192.057,36
(1721.36.00.00) ICMS- DESONERAÇÃO	461.367,48
(1930.00.00) Receita da Dívida Ativa	3.871.991,61
Limites Repasse Legislativo	194.199.403,76
(1112.02.00.00) IPTU	6.628.225,32
(1112.04.00.00) IRRF	5.559.021,47
(1112.08.00.00) ITBI	3.984.385,03
(1113.05.00.00) ISS	,00
(1113.03.01) Imposto sobre Comercialização do Ouro	,00
(1120.00.00.00) TAXAS	5.869.366,10
(1220.29.00.00) Contribuição Iluminação Pública	12.395.906,94
(1721.01.05.00) COTA-PARTE ITR	192.057,36
(1722.01.01.00) COTA-PARTE DO ICMS	63.175.584,28
(1722.01.02.00) COTA-PARTE DO IPVA	16.778.388,74
(1722.01.04.00) COTA-PARTE DO IPI SOBRE EXP	601.554,81
(1721.36.00.00) ICMS- DESONERAÇÃO	461.367,48
(1721.01.02.00) COTA-PARTE FPM	78.527.316,08
(1930.00.00) Receita da Dívida Ativa	26.230,15
RECEITA CORRENTE BRUTA	494.506.046,05
(-) Contrib. do Servidor Previ. Social Própria	,00
(-) Compensação Financeira entre Regimes	,00
(-) Contribuição ao FUNDEB	31.392.474,17
RECEITA CORRENTE LIQUIDA	463.113.571,88



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

SUCEX05/CGOV - Despacho Comum N°

Encaminho processo com análise concluída.

Em 26/04/2017 13:02:58

Jorge Luis Fernandes Campos

Auditor Estadual de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO

UTCEX3 - Despacho Comum

Encaminhe-se ao Gabinete do Relator.
São Luís, 28/04/2017.

Renan Coelho de Oliveira
Auditor Estadual de Controle Externo
Gestor da UTCEX3



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

Após análise preliminar e emissão de Relatório de Instrução, encaminhado ao Gabinete do Relator.

São Luís/MA, 20 de setembro de 2017.

Renan Coelho de Oliveira

Auditor Estadual de Controle Externo

Gestor da UTCEX3

Mat. 10.512



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

GABINETE DO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Ofício n.º	: 91/2018 – GCONS5/ESC
Processo n.º	: 3749/2015 – TCE/MA (Processo Eletrônico)
Entidade	: Prefeitura Municipal de Imperatriz
Natureza	: Prestação de Contas Anual de Governo
Exercício	: 2014
Responsável	: Sebastião Torres Madeira

São Luís, 24 de maio de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor

Sebastião Torres Madeira

Rua Hermes da Fonseca, 650, Centro,

65.900-600 Imperatriz - MA

Senhor Gestor,

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assim como no art. 127 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, fica Vossa Senhoria **CITADO** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no **01 Relatório de Instrução nº. 2877/2017 - UTCEX3/SUCEX11**, apenso, constante do processo em epígrafe.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido nesta citação, serão presumidos aceitos por Vossa Senhoria como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6º do art. 127 da Lei nº 8.258/2005. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este poderá ser prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Para o exercício da ampla defesa, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou Procurador devidamente habilitado, mediante prévio pedido, no prazo antes estipulado, o processo de Prestação de Contas Anual de Gestores do exercício em questão, para vista, nesta Corte de Contas.

Anexo: 01 Relatório de Instrução nº. 2877/2017 - UTCEX3/SUCEX11 – 05 (cinco) páginas;

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Edmar Serra Cutrim

Em 10 de Junho de 2019 às 08:42:31



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

GCONS5/ESC - Gabinete de Conselheiro V / Edmar Serra Cutrim

Processo n.º: 3749/2015 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício: 2014

Responsável: Sebastião Torres Madeira

Assunto: Para exame e parecer

DESPACHO N.º 310/2019-GCONS05/ESC

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Considerando que o responsável em epígrafe fora devidamente citado, mas não apresentou defesa, até a presente data, conforme dados dos Sistema de Processo Eletrônico deste Tribunal, encaminho os presentes autos a esse Ministério Público de Contas para exame e parecer, nos termos do art. 110, inciso III, da Lei n.º 8.258/05, c/c o artigo 124, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após o que retornem os autos a este Relator para o prosseguimento do feito.

São Luís – MA, 10/06/2019.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Edmar Serra Cutrim

Em 10 de Junho de 2019 às 08:41:28



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

UTCEx3 - Unidade Técnica de Controle Externo III

Processo nº 3749/2015 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

devolução

Em 10 de Junho de 2019 às 08:50:32

Maria do Socorro Alves

Assinado Eletronicamente Por:

Maria do Socorro Alves

Em 10 de Junho de 2019 às 08:52:24



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

GCONS5/ESC - Gabinete de Conselheiro V / Edmar Serra Cutrim

Processo n.º: 3749/2015 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício: 2014

Responsável: Sebastião Torres Madeira

Assunto: Para exame e parecer

DESPACHO N.º 318/2019-GCONS05/ESC

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Considerando que o responsável em epígrafe fora devidamente citado, mas não apresentou defesa, até a presente data, conforme dados dos Sistema de Processo Eletrônico deste Tribunal, encaminho os presentes autos a esse Ministério Público de Contas para exame e parecer, nos termos do art. 110, inciso III, da Lei n.º 8.258/05, c/c o artigo 124, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após o que retornem os autos a este Relator para o prosseguimento do feito.

São Luís – MA, 10/06/2019.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Edmar Serra Cutrim

Em 10 de Junho de 2019 às 08:58:22



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

MPTCE/SEC - Ministério Público de Contas / Secretaria

Processo nº 3749/2015 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para emitir parecer

Em 14 de Junho de 2019 às 08:57:50

Charles Nunes Abreu

Assinado Eletronicamente Por:

Charles Nunes Abreu

Em 14 de Junho de 2019 às 08:58:02



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

GPROC4/DPS - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador IV - Douglas

Processo nº 3749/2015 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Redistribuído, para exame e confecção de parecer.

Em 24 de Março de 2020 às 09:48:31

Julio Cesar Silva Costa

Assinado Eletronicamente Por:

Julio Cesar Silva Costa

Em 24 de Março de 2020 às 09:48:39



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

GPROC4/DPS - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador IV - Douglas

Processo nº 3749/2015 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para parecer conclusivo.

Em 30 de Março de 2020 às 12:13:06

Evanilde Senhorinha de Araújo Nolêto

Assinado Eletronicamente Por:

Evanilde Senhorinha de Araújo Nolêto

Em 30 de Março de 2020 às 12:13:18



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

GPROC4/DPS - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador IV - Douglas

Processo nº 3749/2015 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para dar andamento

Em 31 de Março de 2020 às 08:33:14

Douglas Paulo da Silva

Assinado Eletronicamente Por:

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Em 31 de Março de 2020 às 08:33:26



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

MPTCE/SEC - Ministério Público de Contas / Secretaria

Processo nº 3749/2015 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para Providências

Em 31 de Março de 2020 às 09:03:27

Wanilda Sá Vasconcelos Ataíde

Assinado Eletronicamente Por:

Wanilda Sá Vasconcelos Ataíde

Em 31 de Março de 2020 às 09:03:35



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

GCONS5/ESC - Gabinete de Conselheiro V / Edmar Serra Cutrim

Processo nº 3749/2015 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para elaboração de voto

Assinado Eletronicamente Por:

Fernando André Araújo dos Reis

Em 31 de Março de 2020 às 13:52:47



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 3749/2015 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

RETIRADO DE PAUTA

Processo retirado de pauta na sessão do dia 19/08/2020.

Em 19 de Agosto de 2020 às 15:18:36

Flavia Francisca Mendes Pinheiro

Assinado Eletronicamente Por:

Manoel Miranda Rego Junior

Em 19 de Agosto de 2020 às 18:49:15



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO

SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 3749/2015 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Processo para pauta de julgamento.

Em 11 de Agosto de 2020 às 14:25:41

- Gerado pelo sistema SPE -



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

GCONS5/ESC - Gabinete de Conselheiro V / Edmar Serra Cutrim

Processo nº 3749/2015 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para conhecimento e demais providências

Assinado Eletronicamente Por:

Fernando André Araújo dos Reis

Em 27 de Agosto de 2020 às 09:07:53

Processo nº 3749/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Responsável: Sebastião Torres Madeira, ex-Prefeito, CPF nº 053.595.113-20, residente e domiciliado na Rua Hermes da Fonseca, Centro, nº 650, Imperatriz/MA, CEP nº 65.900-400.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.** CONTAS ANUAIS EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE APLICADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **EMIÇÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, CIÊNCIA AO PREFEITO. PUBLICAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA PARA OS FINS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ARQUIVAMENTO ELETRÔNICO DOS AUTOS NESTE TCE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de análise e apreciação da **Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz/MA**, no exercício financeiro de **2014**, tendo como responsável o **Senhor Sebastião Torres Madeira**, prefeito daquele Poder Executivo.

2. A análise da prestação de contas em apreço contemplou as áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sendo utilizados para obtenção das evidências procedimentos de auditoria e observados, principalmente, os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e moralidade, dentre outros.

3. A Unidade Técnica de Contas de Governo, após análise destas contas, emitiu **Relatório de Instrução nº 2877/2017-UTCEX03-SUCEX11**, que apontou apenas 01 (uma) irregularidade, ficando evidenciada a inobservância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento público da referida Prefeitura Municipal e o não cumprimento satisfatório dos programas previstos na lei orçamentária anual.

4. Assim, ante o disposto no art. 5º inciso LV da Constituição Federal de 1988, com fulcro, ainda, no art.127 da Lei n.º 8.258/05, c/c os arts. 163, 164 e 192, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o responsável foi notificado através da citação, (**Ofício nº 91/2018-GCONS5/ESC**), com prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar alegações de defesa ou razões de justificativa, ocasião em que lhe foi encaminhada cópia integral do relatório de instrução em epígrafe, contendo todas as irregularidades constatadas.

5. Após, transcorrido o prazo de apresentação de defesa, o responsável encontra-se revel, pela ausência da referida defesa, prevalecendo então o **Relatório de Instrução nº 2877/2017**, constando a seguinte irregularidade, a saber:

[...]

III CONCLUSÃO

(Síntese do Relatório)

1 – Ocorrências

Ocorrência - Item II 1.1 Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 54,20% do 'TOTAL' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20 III, alínea b da Lei Complementar 101/2000.

É a informação.

7. Diante de tais circunstâncias, foram os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com vista ao seu pronunciamento regimental, em cujo **Parecer nº 110/2020-GPROC4**, da lavra do **Procurador Douglas Paulo da Silva**, assim opinou em relação às contas em epígrafe:

[...]

IV – CONCLUSÃO

19. Em razão da irregularidade observada no item 1.1 do Relatório de Instrução nº 2877/2017, entendo que os Balanços Gerais aqui examinados, **não representam** a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município de Imperatriz, no ano financeiro de 2014, bem como os resultados das operações, estando, portanto, **em desconformidade** com as normas legais, regulamentares, princípios e normas contábeis aplicados à Administração Pública.

20. À margem do Parecer Prévio e de ofício, recomende-se ao Administrador em exercício o que segue:

a. Proceder a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal, em obediências às regras impostas pelo art. 11 da LRF;

- b. Cumprir os limites legais (despesa total de pessoal x receita corrente líquida) em obediência ao art. 169 da Constituição Federal/1988 c/c a Lei Complementar 101/2000;
 - c. Promover a correta aplicação dos recursos públicos vinculados à saúde e educação do município;
 - d. Elaborar a previsão da receita em observância aos arts. 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e arts. 11 e 12 da LRF;
 - e. Fomentar o controle social dos recursos públicos;
 - f. Proceder o detalhamento do desempenho dos programas governamentais;
 - g. Viabilizar a transparência da gestão fiscal, nos termos do arts. 48 e 48-A da LRF;
21. Deverá esta Corte de Contas, quando da próxima apreciação da Prestação de Contas Anual, verificar a efetiva adoção de medidas corretivas por parte do Prefeito em exercício, em relação às falhas remanescentes.
22. Assim, considerando todo o exposto e face aos critérios aqui declinados, opina este representante do Ministério Público junto à Corte de Contas Maranhense, com fundamento no art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, e art. 10, inc. I, da LOTCE/MA, no sentido de que haja:
23. Emissão de Parecer Prévio pela **DESAPROVAÇÃO** da **Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do **Senhor Sebastião Torres Madeira**.

[...]

8. Após a manifestação ministerial vieram os autos conclusos a esta relatoria.

9. É o Relatório, no essencial.

VOTO

10. Cumpre primeiramente ressaltar, que na fase de instrução do analisado, foram observadas as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, consoante dispõe o art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988.
11. Observou-se na presente prestação de contas que, o **Senhor Sebastião Torres Madeira**, ex-Prefeito do Município de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2014, não apresentou suas alegações de defesa, considerando assim a revelia do mesmo. Impende-nos destacar que tal revelia não constitui afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que tais garantias não são absolutas, encontrando limites no próprio ordenamento jurídico, quando as leis processuais estabelecem prazos dentro dos quais a parte pode se manifestar, tendo em vista que o processo não pode durar *ad infinitum*.
12. É salutar informar que a análise da prestação de contas levou em consideração a **ORDEM DE SERVIÇO – SECEX nº 01/2017** (ratificada em Pleno na Sessão do dia 08.03.2017). Entretanto, a Unidade Técnica por meio do **Relatório de Instrução nº 2877/2017 UTCEX 03- SUCEx 11**, verificou a persistência de **somente uma ocorrência**, que foi a seguinte, a saber: *Item II 1.1. Limites legais (despesa total de pessoal x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 54,20% do 'TOTAL' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000.*
13. Sendo assim, em relação ao mérito *causae*, a falha remanescente não é capaz de levar as contas à desaprovação, tendo em vista a ausência de dolo e má-fé do recorrente.
14. Neste diapasão, alguns pontos carecem de uma análise mais acurada, notadamente quanto à falha remanescente, se enquadra na impropriedade de que não enseja em desaprovação das contas, carecendo assim, de um posicionamento concreto e pacífico do Plenário desta Corte, a fim de uniformizarmos determinados temas, em observância do **princípio da segurança jurídica e da confiança**, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e artigos 15 e 926 do Novo Código de Processo Civil. Vejamos:

[...]

Art. 144. **Aplicam-se subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor**, no que couber, desde que compatíveis com esta lei orgânica.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 926. **Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.**

[...]

15. Como é de conhecimento, no processo de contas o ônus de provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos é e sempre será do gestor que o administra. Porém isso não retira desta Corte, o dever de ao analisar as contas, descrever de forma clara, transparente e individualizar as condutas, porque não dizer, se as irregularidades são de caráter formal ou material, sanável ou insanável e causadoras de dano ao erário.
16. Quanto a impropriedade remanescente, entendo que a mesma não é capaz de comprometer a higidez das contas, ou seja, tal ocorrência não possui a capacidade de desaprovar as contas do referido Poder Executivo Municipal, visto que se trata de ocorrência de natureza formal.
17. Para exame da controvérsia, é salutar trazermos a baila julgado deste Tribunal de Contas, de minha lavra quando da apreciação e julgamento do Processo nº 5127/2014-TCE, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Axixá/MA, onde o Plenário desta Corte Contas

decidiu pela Aprovação com Ressalvas no caso de excesso no percentual de aplicação de despesas com pessoal (Parecer Prévio PL-TCE nº 348/2018). Vejamos:

[...]

Prestação de contas anual de Governo de Axixá/MA. Exercício financeiro de 2013. Parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Axixá para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico no TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE n.º 348/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 121/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, que se absteve de emitir parecer conclusivo:

1. emitir parecer prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Município de Axixá, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Roberta Maria Gonçalves Barreto, ex-Prefeita, tendo em vista a irregularidade remanescente apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 11359/2014 UTCEX-SUCEX, a seguir descrita:

1.1. **apuração do percentual de aplicação da despesa com pessoal: a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de Axixá aplicou 59,37%** do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000. (Seção II, item 6.5 “b” do RI) ;

[...]

18. Noutra sentada, o Plenário desta Corte, nos termos do voto do Eminentíssimo Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Processo nº 4036/2011 – Parecer Prévio PL-TCE nº 55/2015), manteve o mesmo posicionamento de Aprovação com Ressalvas, assim decidiu:

[...]

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Lago dos Rodrigues, Senhor Valdemar Sousa Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2010. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO-TCE N.º 55/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) Emitir parecer prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas anuais do Município de Lago dos Rodrigues/MA, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Valdemar Sousa Araújo, com fundamentação no art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 743/2011-UTCOG/NACOG 08:

[...]

4. **Limites legais – Município de Lago dos Rodrigues aplicou 56,78% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal**, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000 (seção IV, item 6.5);

[...]

19. Neste sentido, colhemos outro decisório pela aprovação com ressalvas, dessa vez de relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Processo nº 3882/2011-TCE/MA), a saber:

[...]

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Codó, de responsabilidade do Senhor José Rolim Filho, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 05/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 31/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, **emitir Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalva, das contas anuais do Município de Codó, relativas ao exercício financeiro de 2010**, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Rolim Filho, em razão das ocorrências remanescentes não expressarem relevância material capaz de comprometer a higidez das contas, conforme segue:

a) ausência de disponibilidade financeiro suficiente para pagamento dos restos a pagar (art. 36, Anexo 17, da Lei 4.320/64 e art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal/seção IV - item 3.5 do Relatório de Informação Técnica nº 187/2012, NEAUDII/UTEFI);

b) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 55,23% (art. 20, III, “b” da Lei Complementar n.º 101/2000/ Item n.º 6.5.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 187/2012, NEAUDII/UTEFI);

[...]

20. Cabe ainda ressaltar, contudo, que as Contas do Prefeito representam a consolidação das contas individuais de secretarias, órgãos e entidades municipais dependentes do orçamento municipal. Considerando que essas contas individuais são certificadas e julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

21. Segundo Flávio S. Fernandes *apud* J.R.C. Furtado (*In: Os regimes de contas de governo e contas de gestão*¹) as contas de governo, são também denominadas *contas de resultados*. Isso porque "*nelas são oferecidos os resultados apresentados pela administração municipal ao final do exercício anterior e referentes à execução orçamentária, realização da receita prevista, movimentação de créditos adicionais, resultados financeiros, situação patrimonial, cumprimentos das aplicações mínimas em educação e saúde, enfim, todo um quadro indicativo do bom ou do mau desempenho da administração municipal no decorrer do exercício a que se referem as contas apresentadas*".

22. Feitas essas ponderações, este Relator considera que as evidências obtidas na instrução processual são suficientes e adequadas para fundamentar este relatório e voto que compõem o presente parecer prévio.

23. Conquanto, cabe ainda esclarecer, que conforme o art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988, é exclusiva da Poder Legislativo Municipal, a competência para julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito. Assim o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas é o principal subsídio para o julgamento do Poder Legislativo, que só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois) terços de seus membros (quorum constitucional), conforme inteligência do § 2º do citado dispositivo legal.

24. Assim, mensurados e ponderados estes argumentos, resta evidenciado que tal irregularidade não expressa relevância material, tendo em vista a ausência de dolo e má-fé do responsável.

25. Face ao exposto, ante as informações prestadas pela Unidade Técnica e **divergindo** do Parecer do Ministério Público junto ao TCE/MA, **VOTO**, para esta Corte de Contas:

25.1. **Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas** das contas anuais de governo do **Município de Imperatriz/MA**, no exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do **Senhor Sebastião Torres Madeira**, ex-Prefeito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade remanescente apontada no **Relatório de Instrução (RI) nº 2877/2017-UTCEX03-SUCEX11**, não ser capaz de inquinar o seu conteúdo, já que é mínima em quantidade e qualidade, além disso, não é reveladora de nítida má gestão e/ou dano ao erário, bem como em virtude das diretrizes aprovadas e ratificadas pelo Pleno deste Tribunal, a saber:

25.1.1. Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou **54,20%** do 'TOTAL' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Item II, 1.1 do RI).

25.2. **Dar ciência** ao responsável, **Senhor Sebastião Torres Madeira**, por meio da publicação do Parecer Prévio pertinente a esta decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

25.3. **Recomendar** a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal de 1988, na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão ora examinada;

25.4. **Encaminhar** à **Câmara Municipal de Imperatriz/MA** o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

25.5. **Recomendar** ao Presidente da Câmara do Município de Imperatriz/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação.

25.6. **Arquivar** cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração,

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS/MA, 27 DE JULHO DE 2022.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO

GCONS4/ESC - Gabinete de Conselheiro V / Edmar Serra Cutrim

Processo nº 3749/2015 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Processo para pauta de julgamento.

Em 19 de Julho de 2022 às 13:52:26

- Gerado pelo sistema SPE -



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

Processo nº 3749/2015 - TCE/MA

Entidade: Gabinete do Prefeito do Município de Imperatriz

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Sebastião Torres Madeira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Ementa: Tendo em vista a discordância apresentada entre o voto do relator, pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, e o Parecer nº 110/2020/GPROC4, do Ministério Público de Contas, pela desaprovação, a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite manteve o parecer ministerial.

São Luís, 27 de julho de 2022.

Flávia Francisca Mendes Pinheiro
Secretária do Pleno
Matrícula 13318

Assinado Eletronicamente Por:

Flavia Francisca Mendes Pinheiro
Em 29 de Julho de 2022 às 12:51:51



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 3749/2015 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para redigir minuta definitiva da deliberação decorrente do julgamento dos autos na sessão do dia 27/07/2022.

Após, encaminhar para SESES/SUPRA para disponibilização do decisório.

Em 01 de Agosto de 2022 às 08:39:26

Manoel Miranda Rego Junior

Assinado Eletronicamente Por:

Manoel Miranda Rego Junior

Em 01 de Agosto de 2022 às 08:39:30

Processo nº 3749/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Responsável: Sebastião Torres Madeira, ex-Prefeito, CPF nº 053.595.113-20, residente e domiciliado na Rua Hermes da Fonseca, Centro, nº 650, Imperatriz/MA, CEP nº 65.900-400.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo. Município de Imperatriz/MA. Exercício financeiro de 2014. Contas anuais em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência ao prefeito. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Imperatriz/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 114/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 110/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas anuais de governo do Município de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Sebastião Torres Madeira, ex-Prefeito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade remanescente apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 2877/2017-UTCEX03-SUCEX11, não ser capaz de inquirar o seu conteúdo, já que é mínima em quantidade e qualidade, além disso, não é reveladora de nítida má gestão e/ou dano ao erário, bem como em virtude das diretrizes aprovadas e ratificadas pelo Pleno deste Tribunal, a saber:

1.1. limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 54,20% do 'TOTAL' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Item II, 1.1 do RI).

2. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Sebastião Torres Madeira, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal de 1988, na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão ora examinada;

4. encaminhar à Câmara Municipal de Imperatriz/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

5. recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Imperatriz/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação.

6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator



Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

GCONS4/ESC - Gabinete de Conselheiro V / Edmar Serra Cutrim

Processo nº 3749/2015 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para redigir minuta definitiva

Assinado Eletronicamente Por:

Fernando André Araújo dos Reis

Em 02 de Agosto de 2022 às 10:56:27



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

GCONS4/ESC - Gabinete de Conselheiro V / Edmar Serra Cutrim

Processo nº 3749/2015 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Assunto: Para revisão e/ou publicação de decisório

Despacho Comum nº 1089/2022-GCONS04/ESC

De ordem do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, encaminho os presentes autos a essa **Supervisão de Revisão de Atos e Decisórios – SESES/SUPRA** para providenciar a publicação do decisório.

Em 07 de Outubro de 2022 às 10:32:37

Fernando André Araújo dos Reis

Assinado Eletronicamente Por:

Fernando André Araújo dos Reis

Em 07 de Outubro de 2022 às 10:33:00



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

SESES/SUPRA - Supervisão de Revisão de Atos Decisórios

Processo nº 3749/2015 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para retificar, conforme sugestões (caso oportunas). Após, devolver a esta Supervisão para os procedimentos relativos a disponibilização para a assinatura e publicação.

Em 28 de Novembro de 2022 às 09:25:50

Samia Isabele Vieira Juca

Assinado Eletronicamente Por:

Samia Isabele Vieira Juca

Em 28 de Novembro de 2022 às 09:25:55



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

GCONS4/ESC - Gabinete de Conselheiro V / Edmar Serra Cutrim

Processo nº 3749/2015 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Assunto: Para revisão e/ou publicação de decisório

Despacho Comum nº 1455/2022-GCONS05/ESC

De ordem do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, encaminho os presentes autos a **Supervisão de Revisão de Atos e Decisórios – SESES/SUPRA** para providenciar a revisão e/ou publicação do decisório.

Assinado Eletronicamente Por:

Fernando André Araújo dos Reis

Em 01 de Dezembro de 2022 às 12:50:45



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

SESES/SUPRA - Supervisão de Revisão de Atos Decisórios

Processo nº 3749/2015 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para retificar, conforme sugestões abaixo (caso oportunas).

No item 2, em que se lê: "por meio da publicação deste Parecer Prévio **pertinente a esta decisão**, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão", sugerimos que leia-se: "por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão";

No item 6, solicitamos finalizar com ponto ao invés de vírgula;

Em presentes à sessão, em que se lê: "e o Procurador, Flávia Gonzalez Leite Membro do Ministério Público de Contas.", solicitamos que leia-se: "e **a Procuradora**, Flávia Gonzalez Leite Membro do Ministério Público de Contas.";

Nas assinaturas, em que se lê: "Procurador de Contas", solicitamos que leia-se: "Procuradora de Contas".

Após, devolver a esta Supervisão para os procedimentos relativos a disponibilização para a assinatura e publicação.

Em 02 de Dezembro de 2022 às 08:32:55

Samia Isabele Vieira Juca

Assinado Eletronicamente Por:

Samia Isabele Vieira Juca

Em 02 de Dezembro de 2022 às 08:36:05



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

GCONS - Gabinete de Conselheiro

Processo nº 3749/2015 - TCE/MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Assunto: Para publicação de decisório

Despacho Comum nº 319/2023-GCONS07

De ordem do Conselheiro Daniel Itapary Brandão, após as devidas correções, encaminho os presentes autos a **Supervisão de Revisão de Atos e Decisórios – SESES/SUPRA** para providenciar a publicação do decisório.

Assinado Eletronicamente Por:

Fernando André Araújo dos Reis

Em 01 de março de 2023 às 11:39:11



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

SESES/SUPRA - Supervisão de Revisão de Atos Decisórios

Processo nº 3749/2015 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para Publicação.

Em 01 de março de 2023 às 12:07:23

Samia Isabele Vieira Juca

Assinado Eletronicamente Por:

Samia Isabele Vieira Juca

Em 01 de março de 2023 às 12:07:32



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 3749/2015 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

DESPACHO Nº 745/2023 - SESES

À SEPRO/SUPED

Após o trânsito em julgado, enviamos os autos para as providências cabíveis.

Assinado Eletronicamente Por:

Cley Randal Trinta Pinheiro

Em 19 de abril de 2023 às 11:45:30



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

SEPRO/SUPED - Supervisão de Expedição

Processo nº 3749/2015 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Após o trânsito em julgado, enviamos os autos para as providências cabíveis.

Em 24 de outubro de 2023 às 08:37:02

Maria Dalva Moraes Cardoso

Assinado Eletronicamente Por:

Maria Dalva Moraes Cardoso

Em 24 de outubro de 2023 às 08:37:10



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº 3749/2015
Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Responsável: Sebastião Torres Madeira
Parecer nº 110/2020/ GPROC4/DPS

Ementa: Prestação de Contas Anual de Governo. Prefeitura Municipal de Imperatriz. Exercício Financeiro de 2014. Descumprimento dos limites de gastos com pessoal. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

1. 1. 1. Prendem-se os autos à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor **SEBASTIÃO TORRES MADEIRA**, Prefeito no período em epígrafe; remetida a este *Parquet*, para fins de manifestação, *ex vi* art. 110, inc. III, da LOTCE/MA e art. 124, inc. VII, do RITCE/MA.
1. 1. 1. O Relatório Informação Técnica nº 2877/2017–UTEEX03/SUCEx11 apontou irregularidades concernentes às contas aqui apreciadas.
1. 1. 1. Em seguida, o responsável foi regularmente citado para apresentar defesa sobre as ocorrências discurridas no relatório técnico (Ofício nº 91/2018 GCONS5 ESC).
1. 1. 1. Expirado o prazo para que a Responsável apresentasse suas justificativas, o Relator do processo encaminhou os autos a este *Parquet* para emissão de parecer.
1. 1. 1. É o breve relatório.

II – FUNDAMENTOS

1. 1. 1. Os presentes autos envolvem a atuação política do alcaide, fazendo-se imperioso a apreciação, por este Tribunal, das Contas de Governo do Município em questão, na esteira do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça[1]:

*“Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. **Um político perante o Parlamento precedido de Parecer Prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.**”* (grifou-se)

1. 1. 1. Nessa vereda, cumpre esmiuçar, por ora, a dimensão política do processo de contas, consubstanciada na análise da gestão político administrativa do agente público, Chefe do Poder Executivo Municipal.
1. 1. 1. Pode-se definir Contas de Governo como as que demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa, levando em consideração os demonstrativos contábeis e financeiros deste, no sentido de se verificar se restou evidenciado, nesses demonstrativos, o que foi gasto e o que foi arrecadado no exercício objeto de análise, enfatizando o desempenho do orçamento público e dos programas e realizações do governo.
1. 1. 1. Em suma, trata-se da condução da política orçamentária, financeira e fiscal, bem como das políticas públicas concernentes à educação,

saúde e assistência social, sobretudo, como base nos preceitos constitucionais, na Lei nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

1. 1.

1. Nessa esteira, oportuna a referência ao ensinamento de Afonso Gomes Aguiar[2], *litteris*:

*“Prestação de Contas de Governo ou Contas de Governo é o documento através do qual o **Chefe do Poder Executivo submete, a julgamento político do Poder Legislativo, os resultados gerais do exercício, originados dos seus Atos de Governo ou Atos Políticos, de sua estrita competência, editados no âmbito da atividade financeira pública, durante um determinado período, que se denomina de Exercício Financeiro**, cujo início se dá em primeiro de janeiro e se encerra no dia trinta e um de dezembro do mesmo ano (Arts. 34 e 101, Lei nº 4.320/64).*

[...]

*Essa espécie de **Prestação de Contas é formalizada através de Balanço Geral, daí denominar-se, também, de Balanço Geral da União, Balanço Geral do Estado, Balanço Geral do Distrito Federal e Balanço Geral do Município, e se ocupa de demonstrar os resultados gerais do exercício financeiro**, ficando ao encargo das Prestações de Contas de Gestão os resultados específicos decorrentes dos atos administrativos da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional praticados pelos demais administradores - Atos de Gestão -, excluídos os governantes - (Art. 101, Lei nº 4.320/64 e Art. 71, I e II, CF).”* (grifou-se)

1. 1.

1. Não sem razão que o art. 9º, §3º, LOTCE/MA, assevera que:

Art. 9º – O Prefeito deverá apresentar ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa municipal, a prestação de contas de governo do Município referente ao exercício financeiro anterior.

[...]

§ 3º – As contas anuais prestadas pelo Prefeito deverão refletir a execução orçamentária do Município, sem prejuízo da definição das responsabilidades individuais ou solidárias quando da apreciação e julgamento pelo Tribunal. (grifou-se)

1. 1.

1. Face ao aqui exposto, denota-se que a apreciação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal será consubstanciada na peça denominada Parecer Prévio (arts. 71, inc. I, e 75, *caput*, da CF/88), enquanto as contas de gestão do Prefeito ordenador de despesa serão julgadas mediante a emissão de Acórdão (arts. 71, inc. II, e 75, *caput*, da CF/88), que terá força de título executivo, caso haja imputação de débito ou aplicação de multa (art. 71, § 3º, da CF/88).

1. 1.

1. Tendo tais ponderações como ponto de partida, passemos, doravante, ao exame escoreito dos autos do presente processo.

III – MÉRITO

1. 1.

1. De início, é pertinente discorrer sobre o comportamento da Administração do Poder Executivo de **Imperatriz**, ano financeiro de 2014, no que concerne à condução dos segmentos vitais de gestão, bem como os principais **indicadores de desempenho** (desempenho da economia, desempenho da execução das receitas e despesas, ações setoriais, análise dos programas governamentais e impactos das ações governamentais, desempenho econômico e financeiro evidenciado nas demonstrações contábeis):

• ○

- O gasto com pessoal atingiu o percentual de 54,20% da Receita Corrente Líquida (RCL), **excedendo o limite fixado** pelo art. 20, inc. III, alínea “b”, da LRF (item 1.1);
- A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o percentual de 37,59%, ficando, portanto, acima do limite imposto no art. 212 da CF/88 (item 2.1.a);
- Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério em pleno exercício alcançou o percentual de 65,61% dos recursos do FUNDEB, estando, portanto, acima do limite atribuído pelo art. 60, §5º, dos ADCT e art. 22, *caput*, da Lei nº 11.494/07 (item 2.1.b);
- O setor da saúde mereceu um dispêndio da ordem de 35,08% da arrecadação própria e das transferências constitucionais, em total obediência ao art. 198, §2º, da CF/88 e art. 77, inc. III, do ADCT (item 3.1);
- Houve a viabilização da transparência e do controle social da política orçamentária e fiscal do município (item 4.a).

1. 1.

1. Destaco que o Poder Executivo Municipal procedeu às devidas aplicações em proveito da rede de saúde e de ensino público. De outro lado, destaco a ausência de informações necessárias à correta avaliação das políticas públicas ligadas à Assistência Social.

1. 1.
 1. Por fim, observo que não há evidências, na Prestação de Contas, da realização de audiências públicas. Não devemos olvidar que a LRF determina, em seu art. 9º, § 4º, que até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais. Há patente descumprimento desta ordem legal, posto que não há comprovação que tais audiências ocorreram no exercício sob análise.
1. 1.
 1. O Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001), de outro lado, preceitua, em seu art. 44, que no âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.
1. 1.
 1. Ressalta-se que as Audiências públicas se consubstanciam em uma das formas de participação social nas decisões sobre planos e orçamentos, e na fiscalização. Fazem parte das obrigações de Transparência da Gestão Fiscal. São devidas durante a tramitação dos planos, onde houver, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual e ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro para demonstrar a avaliação do cumprimento das metas fiscais do quadrimestre, na Comissão de Orçamento respectiva.

IV – CONCLUSÃO

1. 1.
 1. Em razão da irregularidade observada no item 1.1 do Relatório de Instrução nº 2877/2017, entendo que os Balanços Gerais aqui examinados, **não representam** a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município de Imperatriz, no ano financeiro de 2014, bem como os resultados das operações, estando, portanto, **em desconformidade** com às normas legais, regulamentares, princípios e normas contábeis aplicados à Administração Pública.
1. 1.
 1. À margem do Parecer Prévio e de ofício, recomende-se ao Administrador em exercício o que segue:
 2. Proceder a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal, em obediências às regras impostas pelo art. 11 da LRF;
 3. Cumprir os limites legais (despesa total de pessoal x receita corrente líquida) em obediência ao art. 169 da Constituição Federal/1988 c/c a Lei Complementar 101/2000;
 4. Promover a correta aplicação dos recursos públicos vinculados à saúde e educação do município;
 5. Elaborar a previsão da receita em observância aos arts. 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e arts. 11 e 12 da LRF;
 6. Fomentar o controle social dos recursos públicos;
 7. Proceder o detalhamento do desempenho dos programas governamentais;
 8. Viabilizar a transparência da gestão fiscal, nos termos do arts. 48 e 48-A da LRF;
1. 1.
 1. Deverá esta Corte de Contas, quando da próxima apreciação da Prestação de Contas Anual, verificar a efetiva adoção de medidas corretivas por parte do Prefeito em exercício, em relação às falhas remanescentes.
 2. Assim, considerando todo o exposto e face aos critérios aqui declinados, **opina** este representante do Ministério Público junto à Corte de Contas Maranhense, com fundamento no art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, e art. 10, inc. I, da LOTCE/MA, no sentido de que haja:
2. Emissão de Parecer Prévio pela **DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Senhor **Sebastião Torres Madeira**.

[1] ROMS 11060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para o Acórdão Min. Paulo Medina, Segunda Turma do STJ, 25 de junho de 2002, DJU de 16 de setembro de 2002, p. 159.

[2] In: **Prestação de Contas Públicas**. Revista Fórum de Contratações e Gestão Pública. Brasília, v. 8, jun. 2003, p. 2193 -2198.

É o parecer.

São Luís-MA, 31 de Março de 2020.

Assinado Eletronicamente Por:

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Em 31 de Março de 2020 às 08:32:53